**PROCESSO**: nº 2000-002577/2018.

**INTERESSADO:** CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO.

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2000-002577/2018**, com 80 (oitenta) fls., que versa sobre o pagamento referente a serviços prestados, por decisão judicial, com o tratamento de vários pacientes, durante o mês de janeiro de 2018, por ser usuários de substâncias psicoativas que se encontra em tratamento especializado na clínica, através da empresa **CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA LTDA. (CNPJ nº 13.509.403/0001-02)**. A solicitação do pagamento está orçada em **R$90.270,00 (noventa mil, duzentos e setenta reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.80), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Ofício nº 05/2018, de 05/02/2018, de lavra do Diretor Técnico, Dr. Urânio Paiva Ferro, solicitando o pagamento de 50% (Cinquenta por cento) do valor **R$90.270,00 (noventa mil, duzentos e setenta reais),** referente à 24(vinte e quatro) pacientes no mês de Janeiro/2018, em atenção a ordem judicial de **Ação Civil Pública nº 0705482-67.2013.8.02.0001**, juntando relatório referente a janeiro/2018, declaração de emissão da Prefeitura Municipal de Maceió, relatório mensal dos pacientes, encaminhamento dos pacientes, cópia de Ofício nº 1.237/2017, de 03/11/2017, que encaminha a decisão judicial, (fls. 02/55).

Às fls. 31/35 consta a Decisão Judicial, determinando o internamento do paciente KAUÃ CABAURA MOTA JÚNIOR, para tratamento de saúde.

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** às fls. 72/75, Observa-se que foi acostado aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA LTDA. (CNPJ nº 13.509.403/0001-02)**, algumas vencidas.

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fls. 65, observa-se no DESPACHO-SETCON, de 23/03/2017, informando a Inexistência de Contrato firmado à época entre a empresa **CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA LTDA. (CNPJ nº 13.509.403/0001-02)** e a SESAU.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA LTDA. (CNPJ nº 13.509.403/0001-02),** apresentou às fls. 58 a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços nº 012618 de 12/03/2018, no valor de **R$45.139,00 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e nove reais),** atestada pelo Servidor Berto Gonçalo da Silva, Supervisor de Atenção Psicossocial/SESAU e às fls. 59, Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços nº 012637 de 14/03/2018, no valor de **R$45.139,00 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e nove reais), “sem o devido atesto”,** emitidas pela Prefeitura Municipal de Paripueira, o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** às fls. 69/70, consta pesquisas de preço com data de 28/03/2018, através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fls. 78, Consta nos autos do processo informações de dotação orçamentária para atendimento da despesa emanada, referente ao exercício de 2018.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do DESPACHO PGE-PLIC-CD, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD(**alíneas *b*, *c*, *d*, *e*** e ***f***), restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica (alíneas ***a*, *g*** e ***i***).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a Secretaria de Estado da saúde - SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica alínea **“*a*, *g* e *i”.***
2. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa,sejamanexadas, quando do pagamento.
3. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA LTDA. (CNPJ nº 13.509.403/0001-02)**, no valor de **R$45.139,00 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e nove reais).**

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a III**, ato contínuo, que seja providenciado o devido pagamento em favor da empresa **CLÍNICA ÁRVORE DA VIDA LTDA. (CNPJ nº 13.509.403/0001-02)**.

Maceió-AL, 08 de maio de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**